



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 123/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a desafetação de trecho nº02 da Rua Gerânio, cria Lote e dá outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA COMUM. REGULARIDADE.
DESAFETAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
CÓDIGO CIVIL. REGULARIDADE.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que descreve na ementa a pretensão de desafetar trecho da Rua Gerânio.

2. Em seu texto normativo a proposta descreve que uma área de 1.135,83m² da rua Gerânio, denominada de trecho 2, conforme matrícula nº 32.541 do Ofício de Registro de Imóveis de Corbélia, será desafetada da sua função de arruamento (art. 1º). Dispõe que a área desafetada será constituída num imóvel futuramente denominado de Lote urbano nº 02 da Quadra nº 86 (art. 1º parágrafo único).

3. Estabelece a incorporação do futuro imóvel ao patrimônio do Município de Corbélia (art. 2º). Passando a vigorar a partir da publicação (art. 3º).

4. A cópia da Matrícula nº 32.541 do CRI de Corbélia, aberta em 27 de setembro de 2024, em seu objeto descreve que o imóvel denominado Trecho 02 da Rua Gerânio, com área de 1.135,83m², confronta na distância de 111,00m com a Quadra nº 88, confronta na distância de 8,00m com o Trecho 03 da Rua Gerânio, confronta na distância de 111,00m com a Quadra nº 85, e, por fim, confronta na distância de 8,00m com o Trecho 01 da Rua Gerânio.

5. A planta da situação do imóvel, elaborada pela empresa Agroplan Topografia, assinada pelo Técnico Agrimensor Giuliano Carlos Oliveira Souza, inscrito no CRT/PR nº 02076962921, aponta que o imóvel denominado Trecho 02 da Rua Glicínia é a área da citada rua entre as quadras nº 85 e nº 86.

6. O memorial descritivo indica os marcos, medidas e confrontações iguais às constantes na citada matrícula.

7. Em sua mensagem, o autor informa que pretende regularizar e unificar os diversos imóveis que compõem o Lago Municipal Parque Primavera. É o relatório.

Dos requisitos formais.

8. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma



escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

9. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

10. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

11. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, demandando pequenas correções de formatação, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

12. Portanto, conclui-se que não há óbices que resultam no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

13. A presente proposição versa de matéria de patrimônio público, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é, embora não exclusiva, de competência do Poder Executivo, conforme previsto no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

14. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local e complementar à legislação federal e estadual, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida nos incisos V, VIII e XIII do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

15. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

16. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno e do Art. 43 e Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

Da materialidade da proposição.

17. A proposição pretende desafetar imóvel público para posterior unificação com



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

outra afetação, distinta da atual.

18. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo primário de desafetação de bens públicos, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

19. Quanto a matéria principal, a doação de terra, é certo observar o previsto na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Destaca-se que as normas acima elencadas tratam da classificação dos bens públicos e o regime jurídico aplicada a eles.

20. O imóvel em questão é classificado como bem de uso comum do povo, portanto, para sofrer qualquer alteração na sua constituição, precisa ser desafetado, para passar a ser classificado como bem dominial (ou dominical).

21. Quanto a proposição é necessária a observação dos seguintes fatores:

a) Ausência de Justificativa Técnica: O projeto não menciona se há um parecer técnico de engenharia e urbanismo, ou mesmo parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CONCIDADE) que respalde a desafetação e a criação do novo lote. A falta desses documentos pode gerar questionamentos sobre a regularidade da medida.

b) Insegurança quanto à Natureza da Desafetação: O texto menciona a desafetação da área, mas não esclarece se a via pública estava efetivamente sendo utilizada como bem de uso comum do povo antes da desafetação. Caso estivesse, seria necessário demonstrar a cessação do interesse



público na via.

Cabe ressaltar que o conhecimento pessoal dos agentes públicos não é o suficiente para a regularidade dessas transformações, a situação de uso do imóvel deve ser transcrita e incluída no processo escrito, pelos meios técnicos apropriados.

c) Falta de Referência ao Regime Jurídico da Nova Afetação: A mensagem do Executivo sugere que os lotes desafetados serão posteriormente afetados como bens dominiais, mas o projeto de lei em si não menciona expressamente essa conversão. Isso pode gerar dúvidas sobre o status do bem após a desafetação.

d) Necessidade de Consulta Pública: O projeto não menciona a realização de audiências públicas ou consultas à população, especialmente se a via pública desafetada tem relevância para o tráfego ou mobilidade urbana. Isso poderia fortalecer a legitimidade da proposta.

Novamente, embora de conhecimento que a área rua já esteja ocupada pelo Parque Primavera e sem tráfego, tais informações não foram trazidas para o processo e não podem ser presumidas ou imaginadas.

e) Omissão sobre Impacto Urbanístico: A desafetação de uma via pública pode impactar o planejamento urbano, mobilidade e acessibilidade. O projeto não menciona qualquer estudo técnico que avalie esses impactos.

22. Portanto, para a completude da propositura seria adequado incluir estudos técnicos, como um parecer urbanístico sobre os impactos da desafetação, o texto deve indicar claramente se o lote será utilizado para fins públicos ou se será alienado, o projeto deveria demonstrar de forma mais detalhada como a desafetação contribui para o interesse público, especialmente se a via desafetada possuía alguma utilidade anterior, para evitar insegurança jurídica, o projeto deveria prever expressamente que os lotes desafetados serão convertidos em bens dominiais após a desafetação, consolidando a destinação da área ao Parque Primavera, e por fim, recomenda-se a realização de audiências públicas para garantir transparência e participação popular, além da consulta a órgãos como o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

23. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

24. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

25. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

26. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

27. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 17 de março de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485